



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209179 - RS
(2026/0104519-2)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : NILZA DA CUNHA GUERRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME SEMIABERTO ADEQUADAMENTE FIXADO. MAUS ANTECEDENTES UTILIZADOS PARA ELEVAR A REPRIMENDA BÁSICA E JUSTIFICAR O REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora a ré haja sido definitivamente condenada a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) — que, inclusive, ensejou a fixação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto — autoriza, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial imediatamente mais grave do que o estabelecido em razão do *quantum* da pena aplicada, que, no caso, é o semiaberto.
2. Não configura ofensa ao princípio do *non bis in idem* a consideração dos maus antecedentes para elevar a reprimenda básica e fixar regime inicial mais gravoso.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209179 - RS
(2026/0104519-2)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : NILZA DA CUNHA GUERRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME SEMIABERTO ADEQUADAMENTE FIXADO. MAUS ANTECEDENTES UTILIZADOS PARA ELEVAR A REPRIMENDA BÁSICA E JUSTIFICAR O REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora a ré haja sido definitivamente condenada a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) — que, inclusive, ensejou a fixação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto — autoriza, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial imediatamente mais grave do que o estabelecido em razão do *quantum* da pena aplicada, que, no caso, é o semiaberto.
2. Não configura ofensa ao princípio do *non bis in idem* a consideração dos maus antecedentes para elevar a reprimenda básica e fixar regime inicial mais gravoso.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NILZA DA CUNHA GUERRA agrava da decisão de fls. 238-241, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a defesa sustenta a ocorrência de “indevido *bis in idem* na fundamentação adotada”, pois considera que “os maus antecedentes já foram valorados na primeira fase da dosimetria para elevar a pena-base acima do mínimo legal”. Assim, entende que “a posterior utilização do mesmo fundamento para justificar o agravamento do regime inicial, sem a indicação de circunstâncias autônomas e concretas, implica dupla valoração negativa da mesma circunstância, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao excesso” (todos à fl. 247).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pela ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A agravante foi condenada à pena de 2 anos e 1 mês de reclusão mais multa, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 334-A, § 1º, do Código Penal c/c os arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 399/1968.

A Corte estadual manteve o modo intermediário para o início do cumprimento da reprimenda, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Confira-se (fl. 99, grifei):

Isso porque, em se tratando de ré portadora de maus antecedentes (quatro condenações pelo delito do artigo 334-A, do CP), cuja pena aplicada não superou o patamar de 4 (quatro) anos, o regime inicial de cumprimento deve ser o semiaberto, como se extrai do art. 33, § 3º, do Código Penal, salvo necessidade de aplicação de regime mais gravoso ante as peculiaridades do caso concreto. Com efeito, determina o artigo 33, §3º, do Código Penal: § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. No caso, **ainda que a acusada não seja tecnicamente reincidente, ela ostenta quatro condenações pelo mesmo crime, cometidos em período próximo, razão pela qual entendo pela**

manutenção do regime inicial semiaberto estabelecido em sentença.

Quanto à almejada modificação do regime inicial, registrei que esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto.

É dizer, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (**HC n. 279.272/SP**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; **HC n. 265.367/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; **HC n. 213.290/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; **HC n. 148.130/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

O art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Portanto, as mesmas circunstâncias judiciais aferidas pelo magistrado para fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria deverão ser sopesadas na imposição do regime inicial de cumprimento de pena.

No caso, em que pese a reduzida pena aplicada, **a ré possui circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes)**, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, o que justifica idoneamente a imposição de regime prisional mais gravoso que o previsto em lei.

A propósito:

[...]

2. Ainda, "consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, 'a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal' (AgRg no AREsp 1.473.857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA,

julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original.)

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 564.428/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020, grifei).

3. No caso, o Tribunal de origem consignou que o agravante possui uma condenação anterior que ensejou o reconhecimento dos maus antecedentes. Ainda, apontou elementos concretos dos autos aptos a evidenciar a inadequação da substituição da pena.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.816.824/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Assim, concluí não haver violação do art. 33, § 2º, do Código Penal, sendo correta a aplicação do regime inicial semiaberto.

Ressalto que não configura ofensa ao princípio do *non bis in idem* a consideração dos maus antecedentes para elevar a reprimenda básica e fixar regime inicial mais gravoso. Confira-se: “**a valoração dos maus antecedentes para a exasperação da pena-base e, posteriormente, para a fixação de regime inicial mais gravoso não configura bis in idem**, por se tratar de fases distintas da individualização da pena, com fundamentos e efeitos jurídicos próprios (EDcl no AgRg no HC n. 1.048.498/SP, relator Ministro Antonio Saldanha” Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifei).

Por fim, quanto à substituição da pena o Tribunal *a quo* consignou (fl. 99, destaquei):

Com efeito, no caso concreto, conforme já referido acima, a circunstância judicial antecedentes foi valorada negativamente, tendo em vista que a ré já **foi condenada outras 4 (quatro) vezes, em ocasiões pretéritas**, por delitos similares ao crime em julgamento.

Desse modo, **a aplicação de sanções penais diversas da pena privativa de liberdade não teria o condão de punir o delito praticado e prevenir a prática de novos crimes, porquanto a ré é renitente em suas condutas ilícitas.**

Conforme jurisprudência dessa Corte Superior, “**a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que elevam a pena-base acima do mínimo legal, é fundamento idôneo para afastar a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, por não preenchimento do requisito subjetivo do art. 44, III, do Código Penal**” (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.164.773/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026).

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0104519-2

**AgRg no AgRg no
AREsp 3.209.179 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0910300760402022 20230034335 50021308320254047005
50053051020244047009 50078224320234047002 50127102120244047002
910300760402022

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILZA DA CUNHA GUERRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILZA DA CUNHA GUERRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.